



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Acórdão n. 101292
4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVANTE: H de N.F. da S.
AGRAVANTE: B.O.D.
RELATORA: DESA. MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA.
PROCESSO: 20103013819-8.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE UNIÃO HOMOAFETIVA – DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE DETERMINOU QUE AS AGRAVANTES RETIFICASSEM O NOME DA AÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE SOCIEDADE DE FATO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL – PETIÇÃO INICIAL QUE OBSERVOU TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO DISPOSITIVO 282, DO CPC, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDEFERIMENTO – CONFORME INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 226, § 3º DA CARTA MAGNA QUE DEVE SER APLICADO COMO UMA NORMA INCLUSIVA E NÃO DE FORMA DISCRIMINATÓRIA, É JURIDICAMENTE POSSÍVEL O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL DE CASAL HOMOSSEXUAL, EIS QUE INEXISTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO VEDAÇÃO EXPRESSA A PROPOSITURA DE AÇÃO COM TAL ESCOPO – **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**, PARA REFORMAR A DECISÃO “A QUO” E DETERMINAR QUE SEJA MANTIDA O NOME COMO AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE UNIÃO HOMOAFETIVA, **PELOS FUNDAMENTOS DO VOTO, À UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento**.
Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Membros da 4ª

Câmara Cível Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em conhecer do recurso, e dar-lhe provimento**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora – Relatora Maria do Carmo Araújo e Silva.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Maria do Carmo Araújo e Silva e Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém (PA), 19 de setembro de 2011.

Desa. MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA

Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **H de N.F. da S. e B.O.D.**, contra despacho proferido pela Juíza da 2ª Vara de Família da Capital no bojo da Ação de Homologação de União Homoafetiva proposta pelas ora agravantes.

Informam os autos que as agravadas ingressaram com a supramencionada ação pleiteando o reconhecimento de todos os direitos inerentes a entidade familiar.

No entanto, a Juíza “a quo” prolatou a seguinte decisão interlocutória ora atacada:

“ Determino a intimação do advogado do autor, para que emende a inicial, no prazo legal de 5 (cinco) dias, retificando a denominação da ação para HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE SOCIEDADE DE FATO, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.”

Em suas razões recursais, argumentam as agravantes que a decisão ora hostilizada é um grande equívoco, seja porque alterar o nome da ação para homologação de contrato de sociedade de fato além de desvirtuar o conteúdo contratual implica em grave violação dos direitos das agravantes enquanto entidade familiar.

Asseveram que é inaceitável conferir um tratamento de relação comercial as relações de afeto, subjugando-as a uma segunda categoria. Alegam que a manutenção da decisão ora combatida representará um enorme retrocesso na justiça paraense.

Por fim, ressaltam que o ordenamento jurídico pátrio não mais permite a discriminação por orientação sexual.

Requer a concessão do efeito suspensivo pleiteado e via de conseqüência, o conhecimento e provimento do presente apelo.

Em despacho de fls. 38/39, indeferi o pedido de efeito suspensivo e determinei

que fosse oficiado ao Juízo da 2ª Vara de Família da Capital para que prestasse informações necessárias, bem como que fosse intimado o agravado para apresentar contrarrazões.

O Juízo de Piso prestou informações às fls. 42.

O Ministério Público emitiu parecer às fls. 48/55, se manifestando pelo conhecimento e provimento do presente apelo.

É o relatório.

MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA

Desembargadora Relatora

VOTO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **H de N.F. da S. e B.O.D.**, contra despacho proferido pela Juíza da 2ª Vara de Família da Capital no bojo da Ação de Homologação de União Homoafetiva proposta pelas ora agravantes.

A questão levantada no presente agravo envolve o (des)acerto da decisão de 1ª Grau que determinou que as agravantes emendassem a peça vestibular, sob pena de extinção do feito.

In casu, sob uma análise formal, o nome da ação proposta pelas agravantes, ainda que equivocadamente, não enseja o indeferimento da inicial, eis que todos os requisitos da peça exordial foram cumpridos.

Não se pode negar, a esta altura, que a união homossexual é uma realidade que merece reconhecimento jurídico, pois gera direitos e obrigações que não podem ficar à margem da proteção estatal. O Direito precisa valorizar tais relações sociais e não pode ficar estático à espera da lei, em que pese o ordenamento .

CIVIL. RELAÇÃO HOMOSSEXUAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. EMPREGO DA ANALOGIA.

1. "A regra do art. 226, § 3º da Constituição, que se refere ao reconhecimento da união estável entre homem e mulher, representou a superação da distinção que se fazia anteriormente entre o casamento e as relações de companheirismo. Trata-se de norma inclusiva, de inspiração anti-discriminatória, que não deve ser interpretada como norma excludente e discriminatória, voltada a impedir a

aplicação do regime da união estável às relações homoafetivas".

2. É juridicamente possível pedido de reconhecimento de união estável de casal homossexual, uma vez que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação explícita ao ajuizamento de demanda com tal propósito.

Competência do juízo da vara de família para julgar o pedido.

3. Os arts. 4º e 5º da Lei de Introdução do Código Civil autorizam o julgador a reconhecer a união estável entre pessoas de mesmo sexo.

4. A extensão, aos relacionamentos homoafetivos, dos efeitos jurídicos do regime de união estável aplicável aos casais heterossexuais traduz a corporificação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

5. A Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu artigo 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 827.962/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 08/08/2011)

Portanto, merece ser reformado o *decisum* de 1ª grau, razão pela qual assiste razão as agravantes.

Pelo exposto, conheço do recurso e no mérito, na esteira do parecer ministerial, dou-lhe provimento para reformar a decisão de 1ª grau e determinar que seja mantida o nome de Ação de Homologação de União Homoafetiva, pelos fundamentos acima expostos.

Belém, 19 de setembro de 2011.

MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA

Desembargadora Relatora